



## Coletânea da Jurisprudência

### Acórdão do Tribunal Geral (Quinta Secção) de 14 de julho de 2016 — Modas Cristal/EUIPO — Zorlu Tekstil Ürünleri Pazarlama (KRISTAL)

(Processo T-345/15)

«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa da União Europeia KRISTAL — Marcas nominativas e figurativa nacionais anteriores MODAS CRISTAL e home CRISTAL — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009»

1. *Marca da União Europeia — Processo de recurso — Recurso para o juiz da União — Competência do Tribunal Geral — Reexame dos factos à luz de provas que lhe são apresentadas pela primeira vez — Exclusão [Regulamento de Processo do Tribunal Geral (1991), artigo 135.º, n.º 4; Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 65.º] (cf. n.º 15)*
2. *Marca da União Europeia — Observações dos terceiros e oposição — Exame da oposição — Prova da utilização da marca anterior — Utilização séria — Conceito — Interpretação tendo em conta a ratio legis do artigo 42.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 207/2009 (Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 42.º, n.ºs 2 e 3; Regulamento n.º 2868/95 da Comissão, artigo 1.º, Regra 22, n.º 3) (cf. n.º 19)*
3. *Marca da União Europeia — Observações dos terceiros e oposição — Exame da oposição — Prova da utilização da marca anterior — Utilização séria — Conceito — Critérios de apreciação (Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 42.º, n.ºs 2 e 3) (cf. n.ºs 20-22, 32)*
4. *Marca da União Europeia — Observações dos terceiros e oposição — Exame da oposição — Prova da utilização da marca anterior — Utilização séria — Aplicação dos critérios ao caso concreto (Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 42.º, n.ºs 2 e 3) (cf. n.º 23)*
5. *Marca da União Europeia — Observações dos terceiros e oposição — Exame da oposição — Prova da utilização da marca anterior — Necessidade de regular esta questão, uma vez suscitada pelo requerente, anteriormente à decisão sobre a oposição — Consequência (Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 43.º, n.º 2) (cf. n.º 44)*
6. *Marca da União Europeia — Definição e aquisição da marca da União Europeia — Motivos relativos de recusa — Oposição pelo titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes — Risco de confusão com a marca anterior — Critérios de apreciação [Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)] (cf. n.ºs 49, 69, 89)*

7. *Marca da União Europeia — Definição e aquisição da marca da União Europeia — Motivos relativos de recusa — Oposição pelo titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes — Semelhança entre as marcas em causa — Critérios de apreciação — Marca complexa [Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)] (cf. n.ºs 50, 61-63)*
  
8. *Marca da União Europeia — Definição e aquisição da marca da União Europeia — Motivos relativos de recusa — Oposição pelo titular de uma marca anterior idêntica ou semelhante registada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes — Risco de confusão com a marca anterior — Marca figurativa KRISTAL — Marca nominativa MODAS CRISTAL e marca figurativa home CRISTAL [Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, artigo 8.º, n.º 1, alínea b)] (cf. n.ºs 52, 68, 91, 92, 97, 100, 101)*

## **Objeto**

Recurso interposto da decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 24 de abril de 2015 (processo R 341/2014-5), relativa a um processo de oposição entre a Modas Cristal e a Zorlu Tekstil Ürünleri Pazarlama.

## **Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
  
- 2) A Modas Cristal, SL é condenada nas despesas.